



PROCESSO N.º: 01.003059.19.50

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0004/2019

OBJETO: Aquisição de uma solução integrada, para tramitação eletrônica de informações, documentos e processos administrativos, com mapeamento, modelagem, automatização de processos de negócio, gestão eletrônica/arquivística de documentos e relacionamento com o usuário, compreendendo serviços técnicos especializados de planejamento, execução da implantação e tecnologia da informação, conforme descrição detalhada constante nos anexos deste edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: A3 TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DO ITEM IMPUGNADO

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que *“para o lote de contratação são exigidos “documentos”, “avaliações”, especificações técnicas minuciosas de um vasto universo de itens em um mesmo grupo, que cumulados possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a uma única empresa que possua àqueles documentos e atendam as minuciosas especificações técnicas e testes relacionados pela característica exclusiva de seu software”;*
- 2) Que *“nada obsta informar que, além das especificações técnicas, o conjunto do Edital, exigências do termo de referência, seja através da especificação técnica, seja através dos documentos de habilitação exigidos, o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter de competitividade”.*
- 3) Que as exigências editalícias excluem as maiores marcas disponíveis no mercado nacional e internacional em software, *“... afrontando assim a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, vantajosidade”;*



- 4) Que “os itens que trazem esta característica de evidente ilegalidade, estão presentes justamente nos termos técnicos obrigatórios em procedimento de Prova de Conceito do edital, segue os mesmos transcritos abaixo e com destaque aos itens que trazem esse característica de direcionamento a uma única empresa do mercado situada em Santa Catarina (...);”
- 5) Que “... acima foram relacionados alguns exemplos de itens (funcionalidade de sistema) que apresentam a seguinte característica, ou são “específicas de uma determinada solução de mercado”, ou “somente podem ser apresentadas após amplo conhecimento dos procedimentos internos da Prefeitura” ou “são de dúvida interpretação e subjetividade”;
- 6) Que “é certo que o edital ao exigir a apresentação de funcionalidades técnicas específicas, cuja a interpretação do seu atendimento ou não passa por critérios subjetivos e não declarados previamente pela equipe técnica do órgão, onde a sinalização de “não atendimento” de qualquer destas funcionalidades técnicas é uma prerrogativa exclusiva dos seus técnicos, certamente garante um poder excessivo ao julgamento destes técnicos que podem ao seu Bel Prazer desclassificar um determinado licitante, haja vista que a forma em que o mesmo irá declarar cada requisito como “cumprido” ou “não cumprido” não está previamente estabelecido em edital. Ou seja, estamos dando a caneta de decisão nas mãos de quem pode manipula-la em acordo com critérios subjetivos e sujeito a preferências pessoais”;
- 7) Requer:
- a) a procedência das razões de impugnação;
 - b) “a exclusão ou adequação da Prova de Conceito sobre os itens aqui apontados, sob pena de se mantidos eliminar a competitividade do certame e violar princípios legais, já que mesmo que involuntariamente irá DIRECIONAR a licitação para a empresa:
Softplan Planejamento e Sistemas, pois é esta a única empresa conhecida do mercado que atende a 100% das funcionalidades que foram erroneamente selecionadas para a Prova de Conceito haja vista as características de exclusividade de determinada plataforma e subjetividade de entendimento, não sendo ainda comuns no Rol de exigência em qualquer licitação pública com objeto semelhante;
 - c) o envio à autoridade superior em caso de decisão da manutenção dos itens impugnados;
 - d) “Que primando pelo Interesse público, Transparência nas ações governamentais e principalmente no melhor uso do dinheiro público que informe o nome de ao menos 3 (três) empresas/softwarewares do mercado Nacional ou Internacional que sejam capazes de cumprir



com as exigências do presente edital de modo a garantir uma concorrência onde se tenha uma competitividade mínima na presente contratação”.

Em síntese, são as alegações.

3 DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante questiona diversos itens e regras editalícias e alega que da forma como estão estabelecidas somente uma empresa poderá ganhar o certame.

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão demandante do certame in situ, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“Inicialmente refuta-se com veemência a irresponsável sugestão de “possível direcionamento” do presente certame. As razões apresentadas são totalmente frágeis e incoerentes, como a seguir será demonstrado.

Quanto à mencionada alegação, torna-se importante destacar que as elucubrações apresentadas pela impugnante não se sustentam para comprovar eventual direcionamento. Tampouco, expressões amplamente utilizadas em gestão de processos não orientam para uma determinada solução, considerando que são aplicáveis independentemente da tecnologia adotada.

Vale destacar que o que será avaliado é o cumprimento das funcionalidades requeridas, mesmo que as terminologias utilizadas não estejam presentes na solução ofertada.

Acrescente-se que para a elaboração do termo de referência, a Administração pesquisou amplamente o mercado, prospectando soluções que atendessem a sua demanda. Foi realizado benchmarking, contemplando análises de ferramentas já implantadas, troca de experiências com usuários do setor público e privado, visitas técnicas. O projeto contemplou, também, a fase de consulta pública, quando os potenciais concorrentes tiveram a oportunidade de contribuir para melhor elaboração do termo de referência.



Desta forma, as especificações constantes no edital foram elaboradas considerando a real necessidade do Município, bem como as ferramentas atualmente disponíveis no mercado. Permissa vênia, o fato do produto de determinada empresa não atender às especificações exigidas não pode ser interpretado como restrição à competitividade e um possível direcionamento, como erroneamente sugere a impugnante. Tampouco o edital deve ser alterado para atender aos anseios de apenas um postulante, o que, nesse caso, poderia caracterizar um favorecimento indevido e até mesmo o suscitado direcionamento.

Acrescente-se que foi constatado que um número considerável de empresas atende às especificações previstas no edital, o que afasta a frágil alegação. A impugnante sugere que o Município informe no mínimo 03 (três) empresas que atendam aos requisitos técnicos exigidos, entretanto, tal apontamento não faz sentido. Não obstante, torna-se importante esclarecer que o preço estimado do certame in situ foi obtido através da apresentação de orçamentos de 03 (três) empresas distintas, e nenhuma delas é a apontada como favorecida que, segundo a própria impugnante, também cumpre todos os requisitos exigidos. Tal fato já evidencia que no mínimo 04 (quatro) empresas atendem às especificações, afinal, não faz sentido uma empresa orçar um serviço que não pode executar. Frente ao exposto, fica sobejamente demonstrada a improcedência da frágil alegação de que apenas uma empresa atende plenamente ao edital.

Além disso, torna-se importante destacar que, conforme dito acima, visando ampliar ainda mais a publicidade e proporcionar um maior tempo para as empresas elaborassem suas propostas, o presente certame foi precedido de consulta pública, onde o projeto foi apresentado para os interessados e foi aberto um prazo para apresentação de questionamentos.

Todos os apontamentos expostos pelos potenciais licitantes foram devidamente avaliados pela equipe técnica da Secretaria de Modernização, sendo alguns acatados, acarretando na simplificação e/ou exclusão de alguns requisitos anteriormente exigidos, com o intuito de potencializar a competitividade do certame.



Concessa vênia, caso o Município tivesse interesse de privilegiar determinado licitante ou prejudicar a ampla participação, como alegado, não teria realizado a consulta pública que nesse caso não era obrigatória.

Do mesmo modo, não faz sentido a impugnante aduzir que “os itens de funcionalidade somente poderiam ser apresentados após amplo conhecimento dos procedimentos internos da Prefeitura ou são de dúvida interpretação e subjetividade. O edital é claro ao descrever objetivamente todos os requisitos exigidos. Ademais, no item 14 do edital, o Município também disponibilizou aos interessados a possibilidade de realização da visita técnica “com o objetivo de apresentar o ambiente operacional, os principais sistemas que poderão ser integrados à solução contratada, bem como esclarecer dúvidas pertinentes (subitem 14.1).”

Como demonstrado, a Administração previu vários meios para que as empresas tivessem todas as informações necessárias para elaborarem suas propostas, bem como dirimissem quaisquer dúvidas em relação aos requisitos técnicos exigidos, afastando assim qualquer possibilidade de “dúbia interpretação” ou “subjetividade”.

A impugnante suscita que “além das especificações técnicas, o conjunto do Edital, exigências do termo de referência, seja através da especificação técnica, seja através dos documentos de habilitação exigidos, o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter de competitividade.” Entretanto, em nenhum momento a empresa aponta quais os possíveis vícios presentes nos requisitos de habilitação, o que por si só já demonstra a incoerência e improcedência das alegações aduzidas.

Cabe esclarecer que as exigências de habilitação previstas no edital estão em estrita consonância com os arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93, bem como nos limites dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao caso e foram inseridas considerando a dimensão e complexidade do objeto licitado, tendo como objetivo garantir que a empresa que ganhe a licitação possua idoneidade e experiência suficiente para executar de forma correta o serviço contratado.



É de se esperar que os licitantes possuam um mínimo de experiência em contratos compatíveis com o objeto in situ, com intuito de garantir o perfeito cumprimento do contrato, sem prejuízos à prestação dos serviços ora licitados, especialmente em se tratando de uma cidade do porte de Belo Horizonte. Ressalta-se que as justificativas referentes às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira constam dos autos e estão à disposição de qualquer interessado.

Frente ao exposto, considerando os apontamentos apresentados pela equipe técnica responsável pela elaboração do edital, julgo improcedente a impugnação.

4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o Parecer exarado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conheço da impugnação apresentada pela empresa A3 Tecnologia Comercial Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2019.

Original assinado
Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira